Registro: 2017.0000941545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000236-59.2016.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante TRANSCORDEIRO LTDA, é apelado ALEX MANHANI DE MOURA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

Rômolo Russo
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 21.175

Apelação n.º 1000236-59.2016.8.26.0038
Comarca: Araras – 3ª Vara Cível
Ação: Indenizatória por danos morais
Apelante: Transcordeiro Ltda.
Apelados: Alex Manhani de Moura Cruz

Responsabilidade civil. Danos morais. Ofensa a reputação de pessoa jurídica. Indenização fixada em R$ 5.000,00. Pleito de majoração. Descabimento. Dano moral de mínima extensão. Ausência de comprovação de que fatos repercutiram socialmente e afetaram a boa reputação e o bom nome da pessoa jurídica. Conteúdo veiculado em página de rede social restrita aos amigos virtuais do réu. Verba condizente a capacidade econômica do réu, a extensão do dano e que se mostra adequada e proporcional à peculiaridade da hipótese. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença (fls. 141/145) que julga parcialmente procedente a ação condenar o réu no pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, apela a autora postulando a parcial reforma do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 148/155), sustenta, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais está aquém do razoável e proporcional. Aduz que a repercussão do conteúdo veiculado pelo apelado é maior do que vislumbrou o julgado. Pede a majoração para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pede o provimento.

Recurso preparado (fls. 156/157) e não respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 166).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais na qual a autora, pessoa jurídica, alega ter sofrido dano a sua reputação após publicação realizada pelo réu na rede social "Facebook".

De plano, cumpre fixar, na hipótese, que ausente recurso do réu, transitou em julgado a sentença na quadra da responsabilidade civil.

Nessa medida, referida declaração é definitiva e faz coisa julgada formal e material (arts. 505 e 1.013 do CPC/2015).

O recurso autoral, por outro lado, restringe-se, apenas, ao pleito de majoração do *quantum* indenizatório arbitrado.

Com efeito, averbe-se que a parte mais árdua de ações tais é o encontro do justo arbitramento.

Sob tal aspecto, é certo que a reparação civil de dano moral não encontra parâmetros legais definidos.

De fato, a fixação do *quantum* compensatório é atribuída ao prudente arbítrio judicial.

Nesse sentido, o V. Aresto, *ipsis litteris*:

> *"Ao contrário do que muitos pensam, o dano moral, por não haver repercussão no patrimônio, não há como ser provado; ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Assim é entendido por se tratar de algo material.*
> *A jurisprudência é unânime em remeter ao prudente arbítrio judicial a fixação do 'quantum' para a composição do dano, no que o regramento positivo não conhece quaisquer restrições ou limitações, haja vista a determinação constitucional no sentido de que a indenização respectiva seja proporcional ao agravo e a inexistência de balizamentos ali preestabelecidos (CF, art. 5º, V e X). uma recente obra sobre dano moral ressalta bem o tema na doutrina e na jurisprudência, assinalando a importância do 'equivalente, mais ou menos aproximado, do valor perdido' (in, 'Dano Moral', de José Rafaelli Santini,*

> *LED, São Paulo, 1997).*
> *A indenização, nesses casos, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano. Prudente, dessa forma, seja fixada com base em alguns elementos informativos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes" (REsp 239.973/RN, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma).*

Ainda com esta exegese, os seguintes precedentes, a saber: *REsp 565.880/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma; REsp 192.786/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, Terceira Turma; REsp 151.767/ES, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma; REsp 171.084/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma; e, REsp 109.470/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma.*

Esta é a mesma interpretação exarada na IV Jornada de Direito Civil, consoante o Enunciado 550 ("A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos"), cuja justificativa traz que, *in verbis*:

> *"Da análise desse fato, devemos lembrar que a linha entre a indenização ínfima e o enriquecimento sem causa é muito tênue; entretanto, a análise do caso concreto deve ser sempre priorizada. Caso contrário, corremos o risco de voltar ao tempo da Lei das XII Tábuas, em que um osso quebrado tinha um valor e a violência moral, outro. Quando um julgador posiciona-se acerca de um dano moral, deve atentar para alguns pontos, entre os quais a gravidade do fato, a extensão do dano, a posição social e profissional do ofendido, a condição financeira do agressor e do agredido, baseando-se nos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da teoria do desestímulo. Dessa forma, a chance de resultados finais serem idênticos é praticamente nula. O juiz não pode eximir-se do seu dever de analisar, calcular e arbitrar a indenização dentro daquilo que é pretendido entre as partes. Assim, considerando o que temos exposto, conclui-se que não deve existir limitação prévia de valores, sob o risco de fomentarmos a diabólica indústria do dano moral".*

Portanto, no que tange ao montante

indenizatório, a coerência fática recomenda que se verifique todo o contexto da mácula proferida.

É necessário, neste caso, ater-se à peculiaridade da hipótese.

Verifica-se, no bojo probante, que de fato o autor veiculou conteúdo aviltante em sua página da aludida rede social, inclusive com fotos do imbróglio tido entre o apelado e da empresa apelante em função de advertência trabalhista (fls. 36/39).

No entanto, a extensão da repercussão danosa da conduta do autor não foi propriamente comprovada nos autos e, malgrado sob os efeitos da revelia, estes não são aplicados indistintamente para a fixação do dano moral.

Nesses termos, não ressaiu do bojo probante que a publicação tenha alcançado repercussão pública danosa tamanha que justificasse a fixação do montante indenizatório em R$ 50.000,00.

Além disso, pontue-se que a mensagem, malgrado tenha sido veiculada em espaço público, estava restrita aos amigos virtuais do requerido e, ao que constou dos autos, a visibilidade do conteúdo não teve a repercussão danosa sustentada pela autora-apelante.

Insta ressaltar, ainda, que para pessoas jurídicas, a extensão danosa só pode atingir a chamada honra objetiva, notadamente porque não é pessoa natural e, portanto, é entidade desprovida de sentimento, a excluir qualquer capacidade de lesão a dignidade moral subjetiva.

Malgrado a pessoa jurídica possa sofrer ofensa ao seu bom nome, fama, prestígio e reputação comercial ou social, não se lhe podendo afastar a garantia do art. 5º, V e X, da CF (*honra objetiva*), é certo que não se pode cogitar de pessoa jurídica se sentir diminuída, menosprezada, consideravelmente entristecida (*honra subjetiva*).

Noutro quadrante, tampouco a capacidade econômica do apelado induz a convicção de que o *quantum* indenizatório deve ser lastreado.

O apelado exercia função de motorista carreteiro, com salário não superior a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais (fls. 27), além de ter sido demitido pela autora por justa causa.

O eventual acolhimento da pretensão recursal, certamente teria o condão jurídico de levar o réu a condição próxima a miserabilidade.

Na hipótese, portanto, a moderação há de conter a exasperação, notadamente para que não se promova o desvio do fim precípuo de compensar o ilícito.

Tais ponderações, somadas às particulares circunstâncias da espécie, o arbitramento na quantia de R$ 5.000,00 se mostra em consonância com a especificidade do caso.

Rejeita-se, pois o pleito de majoração da verba indenizatória.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
Relator